



DISPENSA ELETRÔNICO Nº 007/2022 – 030601
PROCE.ADM. Nº 00030601/22
PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 291/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Agente de Contratação do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
2. Pesquisa de Preço de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21;
3. Mapa de Preço;
4. ETP obedecendo o art. 6º, XVII, "a" c/c com art. 18, I da Lei 14.133/21, destacando-se que a IN 40/20 corresponde a procedimento que seguem a lei 8.666/93;
5. Termo de Referência;
6. Demanda de quantidade;
7. Termo de Autorização de Abertura de Procedimento;



8. Autorização da Gestora;
9. Portaria de fiscal de contrato;
10. Decreto do Ordenador;
11. Termo de Abertura;
12. Certidão de Autuação e Remessa;
13. Termo de Autuação;
14. Portaria do Agente de contratação e equipe;
15. **Aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial da prefeitura, Portal que realizar a dispensa eletrônica e obrigatoriamente do PNCP, deve ser juntado sob pena de nulidade do processo;**

Na sequência, o processo foi remetido a esse Jurídico, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

Sobre essa questão, iniciamos lembrando a regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de **antiga lei** - a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a **antiga lei** será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



Logo, pela literalidade do art. 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização, durante os próximos dois anos, da “antiga legislação” e da Lei nº 14.133/2021, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

Na dispensa em tela O Agente de Contratação incorretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto a Comissão obedeceu a vedação de combinação das leis .

O Gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto. Mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada ente edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

O Município de Juruti já regulamentou a lei 14.133/2021, através do **Decreto Municipal 4.883 de 25 de maio de 2021**, portanto já está apto para usar a nova lei, com isso a supra contratação encontra-se fundamentada na **lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 4.883 de 25 de maio de 2021**.



DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegido pelo direito

DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispor e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021,

in verbis:



Art. 75. É dispensável a

licitação:(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75 podem ser sistematizado segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

A Lei teve atualização dos valores através do Decreto nº 10.922/2021 instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA, os valores que são



fixados na NLL. Pelo decreto, considerando o IPCA, os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021 foram atualizados em cerca de 8,4%.

Os valores atualizados informados no anexo do decreto, destacam-se os montantes previstos para contratação direta de obras e serviços de engenharia (**de R\$ 100.000,00 para R\$ 108.040,82**) e para compras e demais serviços (**de R\$ 50.000,00 para R\$ 54.020,41**) e, ainda, o limite de aceitação excepcional do chamado contrato verbal da Administração (**de R\$ 10.000,00 para R\$ 10.804,08**).

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regida, porém observa-se que o somatório corresponde ao limite estabelecido, já que é de **R\$. 102.693,33 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)**, portanto a baixo do valor limite de dispensa pelo valor na lei 14.1333/2021.

O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes econômicos privados.

No procedimento em tela observa-se que no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a lei 14.1333/21.

Observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23 da lei 14.133/21, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.



DO SERVIÇO DE MANEUTEÇÃO VEICULAR NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Uma das inovações trazidas pela nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021) foi a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de serviços de manutenção de veículos automotores cujo valor seja menor que 108 mil reais.

Ou seja, para fins de despesa pública, durante a vigência do exercício financeiro, a Unidade Gestora poderá contratar serviços de manutenção para os seus veículos, desde que a contratação (ou contratações) respeite o patamar inferior a 108 mil reais (conforme regra estabelecida no § 1º do art. 75 da referida Lei).

A inovação trazida na Lei também pode ser verificada pela similaridade que o legislador deu ao serviço de manutenção de veículo em relação aos serviços de engenharia, uma vez que, na lei legislação anterior, a manutenção de veículos era tratada como serviço comum.

Agora o serviço de manutenção veicular está equiparado a serviço de engenharia, conforme se observa pela leitura da Lei nº 14.133/2021, art. 75, inc. I.

A nova lei de licitações prevê ainda que o valor limite estabelecido para contratações deste tipo de serviço poderá ser pelo dobro, ou seja, inferior a 200 mil reais, caso a contratante do serviço seja autarquia ou fundação pública qualificada como agência executiva, como o que ocorre com o INMETRO, por exemplo (conforme regra do § 2º do art. 75).

Logo, existe ainda a possibilidade de se contratar serviços de manutenção veicular pelo dobro do teto estabelecido para a dispensa de licitação.

Com a nova lei de licitações, o serviço de manutenção automotiva foi desburocratizado para o Gestor Público, o que se mostra bastante interessante para as oficinas e concessionárias de veículos.



Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



A manutenção veicular consiste em serviço recorrente na Administração Pública. Para se ter uma ideia, apenas na Administração Pública Federal foram enviados 692 planejamentos de contratação de manutenção de veículos leves pelas Unidades Gestoras ao Ministério da Economia, para o ano de 2021.

É a celeridade e a eficiência que a Administração precisa para contratar e a oportunidade de negócios que surge para aqueles que almejam se tornar fornecedores do Poder Público.

MINUTA DE EDITA:

Observa-se que o Agente de Contratação só exigiu o que consta no art. 62 a 70 da lei 14.133/21, portanto dando legalidade ao edital e não trouxe qualquer exigência que não conste nos supra artigos.

DO AVISO (PUBLICAÇÕES):

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da prefeitura, já que ainda não está em funcionamento **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. Algo que vem no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico na esfera federal, onde é prevista a dispensa eletrônica, para bens e serviços comuns, inclusive, serviços comuns de engenharia.

O § 3º do art. 75, que demonstra a preferência da lei pela publicação, no site oficial do órgão público, da divulgação da intenção de compra/contratação, para que interessados tenham a oportunidade de enviar suas propostas. Nesse sentido, recomendamos que seja disponibilizado no site oficial o Termo de Referência, com a justificativa da compra, o objeto pretendido e as condições de participação, no prazo mínimo exigido pela lei (três



diasúteis).

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Como no caso em tela existe um edital, então deve seguir a risca o art. 54 da lei 14.133/21, mesmo que tal artigo se aplica a modalidade de licitações, mas vejo necessário seguir o supra artigo.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

MINUTA DO CONTRATO:

Inicialmente destaca-se que foi seguido os requisitos constantes do art. 89 a 95 da lei 14.133/21, portanto não constando qualquer nulidade.

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser **substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**



Relembrando que a Lei nº 14.133/2021, vigente deste 1º.04.2021, teria em vista o disposto no art. 94, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a divulgação **no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.**

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal 4.883 de 25 de maio de 2021**, cumpridas as formalidades administrativas, o Edital encontra-se acordo com o art. 62 a 70 da lei 14.133/21 e demais documentos exigidos no art. 72 da lei 14/133/21 estão todos constantes no processo.

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto pela mesma Secretaria sob pena de irregularidades.

Recomenda-se que seja inserido o aviso de intenção de contratação e edital no PNCP, TCM/PA e Portal de Transparência do Município de Juruti sob pena de nulidade e obedecendo o prazo de 3 dias úteis antes da apresentação de proposta;



Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



Recomendo que o CONTRATO seja inserido no PNCP, por ser condições indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos em um prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da assinatura do contrato.

Retornem os autos a esse Jurídico após adjudicado e so homologar após segundo parecer jurídico.

É o Parecer,

Juruti/PA., 20 de junho de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200

Márcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516
Assessor Jurídico

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103